



### PARECER JURÍDICO

## Processo Administrativo n.º 16120801/2024

Espécie: Dispensa de Licitação n. 7/2025-0003

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde – SESAU

Assunto: Processo de dispensa de licitação, para atender as necessidades da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para veículo — RENAULT MASTER placa RGE-9F18 da Frota da Administração Pública de Pau dos Ferros - RN, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Saúde.

EMENTA: PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXAME DA POSSIBILIDADE LEGAL DE CONTRATAÇÃO DIRETA. DISPENSA DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 75, I, § 7 da Lei n° 14.133/21. CONTROLE PREVENTIVO DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LICITAÇÃO.

#### I - OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão de apoio de Licitação do Município de Pau dos Ferros - RN, conforme requerimento da Secretária Municipal de Saúde, acerca do Processo de dispensa de licitação, para atender as necessidades da contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção de veículo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios para veículo — RENAULT MASTER placa RGE-9F18 da Frota da Administração Pública de Pau dos Ferros - RN, conforme demanda oriunda da Secretaria Municipal de Saúde.

O processo foi instruído com os seguintes documentos: I - Abertura de processo; II - Solicitação da despesa; III - Termo de Referência; IV - Aviso de Cotação publicado na imprensa oficial; V - Proposta de Preço; VI - Pesquisa Mercadológica; VII - Disponibilidade e Adequação Orçamentária; VIII - Atuação Processual pela Comissão de Licitação; IX - Parecer Técnico da Comissão de Licitação; e X - Despacho para esta assessoria jurídica.

Ressalta-se que o entendimento a ser consolidado baseia-se em legislação e jurisprudência atuais, podendo ser revisto em caso de alteração substancial em seus fundamentos.

É o que importa relatar.

## II – DO MÉRITO

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demandas públicas, em apreço à livre concorrência e à captação de preço justo e mais vantajoso à administração, elementos colhidos no espírito da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Cumpre esclarecer que, a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica "in abstrato", ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico-financeiros e quanto a outras questões não ventiladas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração. Inclusive, entendimento do Tribunal de Contas da União afirma que não é da competência do parecerista jurídico a avaliação de aspectos técnicos da licitação. **Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO.** 

Devidamente instruído, o processo fora remetido a esta Assessoria Jurídica, para emissão de parecer acerca da legalidade do procedimento, objetivando a contratação direta de empresa para a locação do serviço ora solicitado. Desta feita, como previsto na norma superior, a realização do certame é a regra, contudo, a própria lei de licitações prevê situações em que é mais vantajoso para a Administração, a formalização da contratação direta, ou seja, sem que haja a necessidade do procedimento licitatório.

A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu art. 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório. De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de procedimento licitatório, conforme se depreende do inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal, abaixo transcrito:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

De tal missão se incumbiu a recente Lei 14.133/2021 em seu art. 75, Il que assimazona

dispõe:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[..]

I - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores;

§ 7º Não se aplica o disposto no § 1º deste artigo às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de peças.

Desta forma, compreende-se que a dispensa de licitação poderá ser realizada desde que a hipótese de contratação de bens ou serviços estejam previamente expressas nos incisos do artigo 75 da nova lei de licitações, situação em que é dispensável a deflagração de processo administrativo licitatório, o que simplifica demasiadamente a atuação da administração, otimizando seu desempenho.

Quanto a estes últimos, a Lei nº 14.133/2021 disciplina os atos e procedimentos necessários à realização de contratação direta pela Administração Pública, estando-se, no caso, diante da hipótese prevista no art. 75, I, do normativo, na qual é dispensável a licitação para contratação que envolva valores inferiores a R\$100.000,00 (cem mil reais), atualizados para R\$119.812,02 (cento e dezenove mil, oitocentos e doze reais e dois centavos) em virtude do Decreto nº11.871, de 29 de dezembro de 2023, no caso de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores.

Na contratação direta, o que é dispensado é o processo licitatório e não o processo administrativo.

Logo o administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar mesmo nesses casos, a prevalência dos princípios constitucionais da Administração Pública.

Na situação em apreço, conforme deflagrado nos autos processuais, trata-se de dispensação de licitação para a realizar a manutenção de veículo da frota municipal em valor não superior ao teto estabelecido no parágrafo sétimo do dispositivo legal retro, o que opino pela viabilidade.

Aqui chamo atenção para frisar que, nesta modalidade, levando em consideração o disposto no § 7º do art. 75, não será levando em conta as limitações MATRICULA contidas no § 1º do mesmo texto, seguindo a excesso pelo valor e a natureza do serviço.

Observa-se que o presente processo foi autorizado e justificado pela autoridade competente, que consta ainda termo de referência, estimativa de despesa e comprovação de que a empresa M E SARMENTO VIDAL, inscrita no CNPJ nº 10.413.938/0001-05, no total valor de R\$ 2.509,00 (dois mil, quinhentos e nove reais), sendo esta, a escolha mais vantajosa para esta administração, conforme exposto no mapa comparativo de preços, anexo aos autos, além de ter demonstrado sua habilitação mediante a documentação solicitada, que o valor da aquisição encontra-se dentro dos limites legais, que que há disponibilidade e compatibilidade orçamentária para a contratação e que o processo foi instruído por CPL devidamente nomeada, cumprindo, portanto, as exigências legais.

Verifica-se assim, estarem atendidas as exigências contidas no citado artigo 72 da Lei nº 14.133/2021, que devem, necessariamente, integrar o corpo dos autos, a fim de conferir-lhe legalidade e adequação, essencialmente, no que tange à razão da escolha do contratada e justificativa de preço, estando dentro dos padrões da razoabilidade.

No que tange a análise da minuta do contrato, verifico que preenche todos os requisitos do art. 92 e seus incisos, da Lei nº 14.133/21.

Diante do exposto, uma vez preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021 especialmente em seus arts. 72 e 75, II, não vislumbramos óbice à contratação do objeto mediante dispensa de licitação.

# III – CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Por oportuno, acrescento que a motivação, justificativas e demais dados técnicos são de inteira responsabilidade dos Gestores.



Sendo este o Parecer, o que se faz de forma meramente opinativa, não assimal possuindo, portanto, caráter vinculativo, cabendo a decisão final à autoridade competente.

Pau dos Ferros/RN, 07 de janeiro de 2024.

FELIPE AUGUSTO CORTEZ MERA DE MEDEIROS

e-mail: felipeacmm@hotmail.com